



Seção de Publicação do artigo: Artigo Original

Cooperação na obtenção de provas de apostas ilícitas no futebol: interação do sistema autorregulatório privado com o sistema de justiça criminal estatal

Cooperation in obtaining evidence of illegal betting in football: interaction between the private self-regulatory system and the state criminal justice system

Cooperación en la obtención de pruebas de apuestas ilícitas en el fútbol: interacción entre el sistema autorregulatorio privado y el sistema estatal de justicia penal

José Cardoso Dutra Junior¹

Fundação Getulio Vargas – Rio de Janeiro
dutra@dutraeassociados.adv.br

Resumo

O artigo analisa a cooperação interinstitucional entre o sistema estatal de justiça e o sistema privado da Justiça Desportiva na obtenção de provas de apostas ilícitas no futebol brasileiro. Objetiva compreender a viabilidade jurídica de acordos de cooperação e a forma de operacionalizá-los, tendo como base casos recentes de manipulação de resultados e apostas irregulares. Metodologicamente, realiza-se uma análise documental e normativa de decisões da Justiça Desportiva, legislação correlata e da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados demonstram a dependência da Justiça Desportiva em relação à produção probatória oriunda do sistema judicial estatal, indicando a necessidade de um modelo formal de cooperação direta entre essas instâncias. Conclui-se que, à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente da Resolução do CNJ, é possível juridicamente firmar termos de cooperação entre tribunais estatais e desportivos, ampliando a eficiência na persecução de ilícitos relacionados a apostas no futebol.

Palavras-chave: futebol. apostas. crimes. provas. cooperação.

Abstract

The article analyzes interinstitutional cooperation between the state justice system and the private sports justice system in obtaining evidence of illegal betting in Brazilian football. It aims to understand the legal feasibility and operationalization of cooperation agreements, based on recent cases of match-fixing and illegal betting. Methodologically, it carries out a documentary and normative analysis of Sports Justice decisions, related legislation, and CNJ Resolution No. 350/2020. The results demonstrate the dependence of

¹ Auditor do STJD do Futebol. Advogado. Procurador do Distrito Federal. Doutor em Direito da Regulação. Conselheiro Federal da OAB. Presidente da Comissão Especial de Assuntos Regulatórios da OAB Nacional.

Sports Justice on evidentiary production from the state judicial system, highlighting the need for a formal model of direct cooperation between these institutions. It concludes that, under current Brazilian law, especially CNJ Resolution 350/2020, it is legally possible to establish cooperation agreements between state and sports courts to improve efficiency in addressing betting-related offenses in football.

Keywords: football. betting. crimes. evidence. cooperation.

Resumen

El artículo analiza la cooperación interinstitucional entre el sistema de justicia estatal y el sistema privado de justicia deportiva en la obtención de pruebas sobre apuestas ilícitas en el fútbol brasileño. Su objetivo es comprender la viabilidad jurídica y la operacionalización de los acuerdos de cooperación, a partir de casos recientes de amaño de partidos y apuestas ilegales. Metodológicamente, se realiza un análisis documental y normativo de las decisiones de la Justicia Deportiva, de la legislación relacionada y de la Resolución nº 350/2020 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ). Los resultados demuestran la dependencia de la Justicia Deportiva respecto a la producción probatoria del sistema judicial estatal, destacando la necesidad de un modelo formal de cooperación directa entre ambas instituciones. Se concluye que, conforme a la legislación brasileña vigente, especialmente la Resolución nº 350/2020 del CNJ, es jurídicamente posible establecer acuerdos de cooperación entre los tribunales estatales y deportivos para mejorar la eficiencia en el abordaje de delitos relacionados con las apuestas en el fútbol.

Palabras clave: fútbol; apuestas; delitos; pruebas; cooperación.

Introdução

O futebol, fenômeno cultural e econômico de alcance global, movimenta bilhões de reais e envolve uma complexa rede de atores e receitas. Essa magnitude torna o esporte vulnerável a práticas ilícitas, como manipulação de resultados e envolvimento de atletas em esquemas de apostas ilegais. No Brasil, tais condutas vêm sendo apuradas tanto pela Justiça Criminal quanto pela Justiça Desportiva, especialmente após as operações “Penalidade Máxima”. O artigo busca examinar a viabilidade jurídica da cooperação entre o sistema estatal de justiça e o sistema autorregulatório da Justiça Desportiva na obtenção e compartilhamento de provas relativas a apostas ilícitas. As questões centrais são: é juridicamente possível a celebração de termos de cooperação entre esses sistemas? Essa cooperação pode ocorrer diretamente entre tribunais e o STJD, ou deve envolver o Ministério Público e a Procuradoria da Justiça Desportiva? Quais cláusulas deveriam constar de um termo de cooperação eficaz?

Apenas a final da Copa do Mundo do Catar 2022 atingiu, segundo a FIFA, a audiência global de 1,5 bilhão de telespectadores, contra 550 milhões de pessoas que assistiram ao jogo de abertura. No total, segundo estimativa da entidade máxima do futebol, o mundial foi acompanhado por cerca de 5 bilhões de pessoas, considerando a televisão e a variedade de plataformas e dispositivos disponíveis no universo da mídia. Além disso, as redes sociais ostentaram mais de 93,6 milhões de postagens durante a Copa (referíveis a ela) e 5,95 bilhões de engajamentos².

O futebol é, portanto, paixão globalizada que, além de arrastar multidões aos estádios, reúne, dos dois lados do hemisfério, legiões de fãs que, garantindo gigantesca audiência para os jogos e programas esportivos transmitidos na TV aberta, na TV por Assinatura e no streaming, geram receitas de diversas naturezas, divididas pelos players do mercado futebolístico.

Na economia popular do futebol, os torcedores carregam, para os clubes, as receitas de bilheteria, de audiência e de vendas de produtos licenciados, assim como consomem alimentação e bebidas dentro dos estádios e no seu entorno, gerando com isso não apenas significativas rendas, mas também muitos empregos formais e informais.

Na economia empresarial do futebol, os clubes³ obtêm receitas de contribuições de seus sócios, de bilheteria de ingressos, da venda de produtos licenciados, de transferência de atletas, de patrocínio/publicidade, e de direitos de transmissão⁴.

² FIFA divulga que final da Copa do Mundo do Catar teve 1,5 bilhão de telespectadores globais. **Máquina do Esporte**, [s. l.], 20 jan. 2023. Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/midia/fifa-divulga-que-final-da-copa-do-mundo-do-catar-teve-15-bi-de-telespectadores-globais/#:~:text=A%20vit%C3%B3ria%20da%20Argentina%20sobre,Catar%20por%202%20a%200>. Acesso em: 21 out. 2023.

³ O termo clubes e a expressão entidades de prática desportiva serão aqui usados como sinônimos.

⁴ Segundo levantamento de empresa de consultoria, divulgado na mídia, o clube de maior receita no mundo é hoje o Manchester City, que angariou cerca de 731 milhões de euros na temporada 2021/2022, e o primeiro situado fora da Europa é o Flamengo, com receita de cerca de 222 milhões de euros na temporada 2022. Cf. REIS, Rafael. Fla fatura

As empresas titulares dos direitos de transmissão, por seu turno, ganham com os anúncios que fazem, ou seja, publicidade, que pode ser veiculada no intervalo dos jogos e programas de esporte, bem como dentro deles (merchandising). E se a empresa for titular de um canal por assinatura, agrupa ainda a receita destas.

De seu lado, os patrocinadores e os anunciantes têm seu retorno justamente com a divulgação de suas marcas ou produtos nos estádios e, principalmente, na televisão ou na internet, associando seu negócio à imagem de clubes, jogadores específicos, estádios ou eventos. Foi a televisão e depois a internet que, a partir da cobertura de eventos esportivos, potencializaram o crescimento de público e, consequentemente, do interesse dos patrocinadores e anunciantes em investir cada vez mais (Aguiar & Prochnik, 2010).

Os atletas, por sua vez, retiram do futebol algumas contrapartidas financeiras. Todavia, dentro dessa categoria de atores do futebol há inúmeras classes econômicas, separadas por significativos desníveis, senão abismos remuneratórios, sendo por isso relevante, para os fins deste trabalho, não tomar o atleta necessariamente pelo padrão icônico daqueles endinheirados que, ao experimentar a fama e sucesso, exibem fortunas. Dito isso, entre as possíveis parcelas remuneratórias que um atleta bem-sucedido pode receber ao longo da vida profissional, destacam-se as seguintes: (i) o salário previsto no contrato, regido por leis trabalhistas; (ii) licença do uso de imagem, que representa a maior fatia de ganhos de jogadores dos jogadores mais bem-sucedidos (campanhas publicitárias, lançamento de uniformes, álbum de figurinhas, videogames etc.); (iii) luvas, que são ganhos especiais para assegurar o fechamento de contrato, pagas geralmente quando o profissional está sendo disputado; (iv) direito de arena, consistente em repasse de parte dos valores pagos elas emissoras de TV para a transmissão das partidas, e é dividido com todo o elenco; (v) bicho, gíria usada para designar o pagamento pelo desempenho do time em determinadas competições, geralmente em razão de uma meta alcançada; (vi) participação no valor do passe, que é um percentual sobre o valor da sua negociação entre clubes; e (vii) premiação por desempenho: muitas vezes, atletas podem ser pagos por cada gol feito ou, no caso da equipe de defesa, por gols não sofridos⁵.

Por fim, como maestras do sistema futebolístico, as organizações de administração e regulação do esporte⁶ participam das receitas relacionadas às competições que organizem, entre elas a FIFA e a CBF. Na primeira delas, no ciclo 2015-2018, que precedeu a copa da Rússia, a receita total foi de US\$ 6,42 bilhões, sendo metade com direitos de transmissão (49% do total, ou US\$ 3,3

mais que Benfica e Ajax. **UOL**, [s. l.], 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rafael-reis/2023/06/28/fla-ja-e-mais-rico-que-benfica-e-ajax-confira-ranking-mundial-das-receitas.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁵ SALÁRIO de jogador de futebol no Brasil. **Indeed** – Guia da Carreira, [s. l.], 21 jun. 2023. Disponível em: <https://br.indeed.com/conselho-de-carreira/pagamento-salario/salario-jogador-futebol-brasil>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁶ As expressões entidades de administração do desporto, entidades de administração e regulação dos esportes e organizações esportivas serão usadas para se referir aos entes privados que gerem as competições esportivas, como, no Brasil, a CBF e as federações de futebol de cada Unidade Federada, e, no plano internacional, a FIFA.

bilhões) e o restante dividido em direitos relacionados a marketing/patrocínio (26%), venda de ingressos e hospitalidade (11%), direitos de licenciamento (9%) e outras receitas (5%)⁷. No Brasil, a CBF fechou o ano de 2022 “com um faturamento de R\$ 1,2 bilhão, mais de R\$ 200 milhões superior ao ano anterior. O lucro da CBF de R\$ 143 milhões anunciado no evento é mais que o dobro do obtido em 2021, quando registrou R\$ 68,92 milhões de superávit”⁸.

Seria possível ainda citar outros atores do sistema do futebol, como os fornecedores de materiais esportivos, árbitros, membros de comissão técnica, dirigentes, etc., mas o que foi trazido de dados até aqui é suficiente para fixar a premissa maior de que o futebol gira em torno de uma enorme economia empresarial e uma parcela significativa de valores atrelados à economia popular, isto é, a gastos regulares que os torcedores dispersos no mundo realizam – alguns com certo sacrifício pessoal, em muitos países –, em razão da referida paixão, permitindo com isso que diversos negócios se estabeleçam em torno desse esporte que é tão amado.

Atrelada à importância econômica de cada um dos atores do ambiente futebolístico está a relevância de alguns deles para aquilo que é mais sensível e visível ao torcedor, a saber, o resultado dos jogos e a classificação do time na tabela de classificação. Nesse quesito, duas classes de atores são proeminentes. Primeiramente os clubes, que ocupam um lugar especial no coração da população dos fãs do esporte. Eles simbolizam para o torcedor um pertencimento social com características específicas, demandando dos fãs uma lealdade por toda a vida, daí a palavra nação, tão comumente usada para se referir à torcida, como expressão do pertencimento afetivo a uma comunidade com sentimento coletivo compartilhado em torno do time do coração (Gastaldo, 2009).

Em segundo lugar, os atletas que, integrando a equipe que participa das disputas, materializam a presença da entidade de prática desportiva dentro das quatro linhas. São justamente as pessoas físicas incumbidas de proporcionar aos torcedores algumas alegrias que, em países como o Brasil, mitigam as dores da parcela da população que vive em condições econômicas menos favorecidas. Outras vezes, é claro, impõem sofrimento aos adeptos, frustrações e tristezas, que, porém, também faz parte da magia do futebol.

Aliás, a graça da coisa reside justamente aí. Só sorrir não teria sentido, assim como só chorar também não. Embora a pressão arterial nem sempre se contenha, o imprevisível ainda é o charme do futebol. A imprevisibilidade é o que alimenta e dá vida às disputas e cria maior ou menor

⁷ Fonte: FIFA, BTG Pactual. Extraído do relatório "A indústria da Copa do Mundo", publicado em novembro de 2022 pela equipe de Equity Research do BTG Pactual. Cf.: RIVEIRA, Carolina. A indústria da Copa do Mundo: estudo mostra os bilionários números do futebol. **Exame**, [s. l.], 23 nov. 2022. Disponível em: <https://exame.com/economia/a-industria-da-copa-do-mundo-estudo-mostra-os-bilionarios-numeros-do-mundial/>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁸ CBF tem recorde de investimento no futebol e dobra lucro no 1º ano de gestão de Ednaldo Rodrigues. **Confederação Brasileira de Futebol**, Rio de Janeiro, 25 abr. 2023. Disponível em: [Revista de Gestão e Negócios do Esporte, v. 11, n. 2, 2026. ISSN: 2448-3052](https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-tem-recorde-de-investimento-no-futebol-e-dobra-lucro-no-1o-ano-de-gestao-de-ednaldo-rodrigues#:~:text=Em%202022%2C%20a%20entidade%20fechou,milh%C3%B5es%20superior%20ao%20ano%20anterior.&text=O%20lucro%20da%20CBF%20de,68%2C92%20milh%C3%B5es%20de%20super%C3%A1vit. Acesso em: 22 out. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

esperança no torcedor. Saber quem vencerá uma partida depende “de fatores físicos, emocionais, táticos, culturais, sociais e até espirituais que ainda não conseguimos definir muito bem” (Medina, 2006).

Por essa espia, quando o imprevisível cede lugar a um jogo de cartas marcadas ou é abalado por manobras individuais ou coletivas, atinge-se em cheio o que de mais sagrado há na paixão do torcedor, a saber, a dúvida sobre se o time vai ganhar ou perder; se alguém em campo cometerrá um deslize; se os nervos à flor-da-pele justificarão cartões amarelos ou vermelhos; se alguém irá dominar o jogo, ou se, num piscar de olhos, quem está perdendo poderá reverter a situação, para alegria de uns e tristeza de outros.

Nesse palco de realizações e frustrações, que envolve torcedores, atletas, membros de comissões técnicas e dirigentes de clubes, é que vieram à baila, em tempos recentes, casos de apostas ilícitas envolvendo o futebol brasileiro, para o desgosto geral.

Além de ocorrências de negociações para entregas de resultados (clássicos casos da “mala preta”)⁹, vieram à mídia notícias sobre a negociação de eventos dentro de uma partida, passível de concretização em campo por exclusiva conduta de um só atleta (pênalti, expulsão, cartão amarelo etc.), em troca de algumas somas maiores ou menores de valores, operações em que os aliciadores fazem combinações com atletas, que, em alguns casos, também funcionam como agentes ou intermediadores de tais negócios.

Embora a legislação desportiva brasileira não tenha adotado o verbo manipular, tanto a imprensa quanto a população em geral, bem como os órgãos da justiça desportiva consagraram a manipulação no jargão futebolístico, com substantivo que generaliza tais espécies de condutas ilícitas. Quando ligada ao mercado de apostas, a manipulação é atualmente “considerada no meio desportivo mundial a maior das ameaças à integridade do esporte em geral e, particularmente, do futebol. Casos desse tipo têm ocorrido com preocupante frequência em todo o planeta” (Schmitt, 2022).

Em artigo de 2018, Felipe Santa Cruz e Pedro Trengrouse já destacavam que “a falta de regulamentação de apostas esportivas no Brasil coloca em risco a economia popular e a integridade do esporte” (Santa Cruz & Trengrouse, 2018). E destacaram que, 13 anos antes, nada menos que onze partidas do Campeonato Brasileiro haviam sido anuladas por manipulação de resultados, e que àquela altura, isto é, há 5 anos, já existiam cerca de 500 sites de aposta on-line oferecendo oportunidades de ganhos relacionadas a jogos brasileiros, “a maioria registrada no exterior, operando no Brasil sem nenhuma tributação, regulamentação, controle nem monitoramento” ”

⁹ Rafael Ramos esclarece que, no jargão do futebol, atribuiu-se à mala branca a concessão de benefício para impulsionar a agremiação desportiva a busca pela vitória, estimulando, através desta prática, um desempenho acima do esperado, uma espécie de “bicho externo” aos atletas. Já a mala preta diz respeito à vantagem fornecida por terceiros, ou até mesmo por clube o atleta adversário, para que atletas performem mal ou de forma pior que o padrão, entregando um resultado de jogo que agrade o aliciador.

(Santa Cruz & Trengrouse, 2018).

O tema voltou à baila recentemente no contexto das operações “Penalidade Máxima” e “Penalidade Máxima II”, que desaguaram em processos na Justiça Criminal de Goiás. O esquema veio a repercutir na Justiça Desportiva, especialmente no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD do Futebol ou STJD), onde correram processos desportivos para apuração de infrações ligadas a apostas, em cujo contexto sobressai uma dificuldade de se fazer a produção da prova desses graves fatos, ponto que desperta inquietações acerca da possibilidade de uso de instrumentos de mitigação dessa adversidade persecutória, como os de natureza cooperativa.

Nessa esteira, o artigo procurará enfrentar os seguintes problemas de pesquisa: é juridicamente possível, diante da natureza privada da Justiça Desportiva, a celebração de termos de cooperação interinstitucional para a obtenção de provas de infrações relacionadas a apostas ilícitas no futebol? Se positiva a resposta a essa indagação, isso poderia se dar diretamente entre órgãos do sistema de justiça criminal estatal e o STJD do Futebol ou TJD competente? Ou seria necessário que isso se desse entre órgãos da Procuradoria da Justiça Desportiva e das Promotorias de Justiça? Que cláusulas seriam importantes no cogitado modelo de cooperação? Abordar esses pontos é a tarefa aqui assumida.

Procedimentos Metodológicos

Trata-se de uma pesquisa jurídico-empírica, de natureza qualitativa e exploratória, com enfoque descritivo e analítico. Foram examinados oito acórdãos do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD), selecionados por amostragem intencional, relacionados a infrações ligadas a apostas ilícitas apuradas nas operações “Penalidade Máxima” e “Penalidade Máxima II”.

A coleta de dados envolveu a análise documental dos processos julgados, identificando-se: (a) as condutas objeto de apuração; (b) os agentes responsáveis pela coleta inicial das provas; (c) os tipos de evidências utilizadas; (d) as formas de compartilhamento com a Justiça Desportiva; e (e) os resultados decisórios.

A análise foi conduzida sob a ótica do direito processual e da teoria da cooperação interinstitucional, buscando verificar a viabilidade jurídica e a efetividade prática de modelos de cooperação entre o sistema de justiça estatal e o sistema privado da Justiça Desportiva.

Resultados e Discussão

A autorregulação desportiva, o subsistema do futebol e órgãos da Justiça Desportiva

Na hodierna configuração mundializada do capitalismo, com fragmentação dos centros de autoridade e poder, numa teia crescente de complexidade das relações sociais e econômicas,

formaram-se sistemas setoriais em diversas áreas passíveis de intervenção estatal, com arcabouços normativos próprios (Marques-Neto, 2011). Nessa onda globalizante que tomou conta da vida em sociedade, coube – e cabe – a cada país a decisão de lidar com essas múltiplas possibilidades de atuação governamental, numa escolha eminentemente política sobre aumentar ou diminuir o raio de ação estatal direta sobre os direitos e interesses das pessoas e das empresas, e, por arrastamento, sobre franquear, em maior ou menor grau, a liberdade para os atores privados.

A Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987, porque desempenhou papel fundante do nosso atual Estado Democrático de Direito, inaugurando uma (nova) ordem jurídico-constitucional (Constituição de 1988), tinha amplos poderes para deliberar, sem peias, acerca do tamanho do Estado, isto é, sobre a sua maior ou menor intervenção nos domínios econômico, social, político, educacional, cultural, e, também, no campo esportivo, entre outros.

O Estado brasileiro, de forma clara, por decisão dos constituintes de 1988, afastou a possibilidade de regulação estatal sobre a organização e o funcionamento das entidades de administração do desporto, aí inclusas as competições por elas geridas e as respectivas regras. Deveras, o *caput* do art. 217 da Constituição veio comunicar que é dever do Estado fomentar a prática desportiva como direito individual, observadas, entre outras diretrizes, a autonomia das entidades de administração do esporte quanto à sua organização e o seu funcionamento (inciso I). E o seu § 1º acabou esclarecendo que as normas relativas às competições desportivas se situam igualmente no âmbito da autonomia, mas ressalvou a possibilidade de Estado-legislador dispor sobre a justiça desportiva e de o Estado-juiz admitir ações sobre as decisões desta, desde que esgotadas as instâncias internas privadas (Marques-Neto, 2011).

Assim, embora se tenha encampado um sistema de autorregulação sobre determinadas matérias (organização e funcionamento das entidades de administração desportiva, incluindo normas sobre as competições), não se pode esquecer que a mesma Constituição, no seu art. 24, IX, dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre desporto, aquela via normas gerais às quais devem se curvar as normas dos entes subnacionais (art. 24, §§3º e 4º, da CF). E esses entes políticos entram em cena não apenas com o fim de assegurar a obrigação estatal de fomentar essa atividade, mas também para garantir o respeito a outros valores constitucionais, como direitos dos consumidores (torcedores), segurança pública, vigilância sanitária, e direitos fundamentais em geral.

No caso de aparente choque entre a autonomia das entidades de administração e regulação do esporte (leia-se: suas normas internas setoriais) e disposições legislativas estatais sobre o esporte, o conflito será sempre resolvido por meio da verificação de violação ou não ao art. 217, I, da Constituição. A elasticidade semântica da autonomia tem que ser resolvida no âmbito da justiça comum, mediante controle difuso de constitucionalidade, ou pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de controle concentrado de Constitucionalidade. A Alta Corte já teve vários casos sobre conflitos desse jaez, de que são exemplos o julgado do STF que declarou a constitucionalidade de preceitos do Estatuto de Defesa do Torcedor (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.937) e

aquele que negou força a uma Resolução da CBF que havia proclamado o Clube de Regatas do Flamengo e o Sport Club do Recife campeões brasileiros de 1987, após decisão judicial transitada em julgado em favor da exclusividade do Sport (Recurso Extraordinário nº 881.864/DF).

Migrando agora para a estrutura da Justiça Desportiva, dentro do espaço que o constituinte deu ao legislador, anote-se que a Lei nº 9.615/98, denominada Lei Pelé, com a alteração da Lei nº 9.981/2000¹⁰, obriga as organizações de administração e regulação do esporte a preverem, em seus estatutos, a instituição de um sistema de justiça desportiva. E identifica, em seu art. 52, quais serão os órgãos integrantes desse sistema: os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às organizações nacionais dos esportes; os Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às regionais; e as Comissões Disciplinares de um e de outro.

No futebol, o órgão que está no topo da pirâmide da justiça desportiva é o STJD do Futebol, que julga matérias relacionadas a competições de âmbito nacional organizadas pela Conferência Brasileira de Futebol, mas também recursos das decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva existentes nos Estados, vinculados às federações estaduais de futebol, responsáveis por infrações relacionadas às competições subnacionais.

O texto normativo que regula a organização e o funcionamento da Justiça Desportiva e prevê infrações é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, criado pela Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Esporte (CNE), objeto de duas alterações, uma em 2006 (Resoluções nº 11 e 13) e outra em 2009 (Resolução nº 29). A delegação para que o referido Conselho editasse o Código consta do art. 11, VI, da Lei Pelé, ao passo que o art. 50 do mesmo diploma traçou diretrizes sobre os tipos de penalidades que poderiam ser aplicadas, e bem assim a proibição de apenar menores de quatorze anos e de sujeitar a penas pecuniárias atletas não profissionais. Impôs a lei, outrossim, limites temporais para penas e permitiu a proclamação de nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e ainda a devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

Chega-se, então, ao Código Brasileiro da Justiça Desportiva (CBJD), que dispõe sobre a organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se refere ao desporto de prática formal.

O art. 2º do CBJD reza que a sua interpretação observará, entre outros, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que são fundamentais em matéria probatória. Em adição, o Código tem o seu Capítulo VIII dedicado às provas admitidas nos processos desportivos,

¹⁰ Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

assim como prevê uma fase não obrigatória de inquérito.

É sobre a produção de provas que se passa tratar nas linhas que seguem.

As regras sobre produção de provas insertas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Como o processo é instrumento de realização do direito material, é importante destacar, como ponto de partida, que as condutas relacionadas ao tema do presente trabalho são tratadas, basicamente, por cinco tipos previstos do CBJD. Eles podem ser separados em três blocos: primeiramente, os arts. 242¹¹, 243¹² e 243-A¹³, que se referem a condutas representativas de influência ilegítima no resultado de partida ou que possam causar prejuízo à própria equipe do atleta infrator. Em segundo lugar, está a norma geral sobre ações que trabalhem contra a ética e a disciplina, trazida pelo art. 258¹⁴ do Código, e, por fim, as normas do seu art. 191, que punem a conduta de deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento de: (i) obrigação legal; (ii) de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; e (iii) de regulamento, geral ou especial, de competição¹⁵.

¹¹ Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação. Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

¹² Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. § 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

¹³ Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão judicante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹⁴ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

¹⁵ Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento: I - de obrigação legal; II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

Como se faz a prova de tais infrações? As normas sobre provas no CBJD não são extensas e, antecipe-se, não descem ao tema da cooperação na sua obtenção e no seu compartilhamento. Todavia, importa conhecê-las, destacando, de plano, que os maiores problemas em relação à produção da prova na justiça desportiva decorrem de duas realidades normativas inarredáveis hoje: a previsão constitucional de que o processo desportivo deve ter curta duração (60 dias)¹⁶; e o conjunto das regras sobre prescrição punitiva, que prevê 60 dias para as infrações dos arts. 191, 242 a 243-A do CBJD (art. 165-A, §2º)¹⁷, além da regra prescricional de 30 dias para infrações relativas à ética e à disciplina do futebol (art. 165-A, §1º)¹⁸. Daí a adoção de um sistema de concentração dos atos em sessão¹⁹, o que, obviamente, não significa que não possam ser juntadas provas documentais nos autos antes da sessão, nem que provas incompatíveis com a assentada devam ser nela produzidas, como perícias ou a inspeções, de raríssima ocorrência.

Reza o Código que todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo, ainda que não expressamente previstas no texto codificado (art. 56), o que significa uma abertura para provas compartilhadas por órgãos do sistema de justiça criminal. Em outras palavras: o que não puder ser produzido no processo desportivo, até em função dos limites dos poderes extroversos da justiça privada, poderá ser trazido de um processo penal ou de um inquérito, mas a sua utilização na decisão da Justiça Desportiva dependerá do devido contraditório, na forma do art. 2º, III, do CBJD. As conclusões sobre a mesma prova podem, todavia, ser distintas, ou seja, a formação da convicção do julgador estatal criminal e do julgador desportivo não condicionam mutuamente e nem se atrelam, haja vista a independência das instâncias e as diferenças de conteúdo das regras criminais e das infracionais aplicáveis aos mesmos fatos.

Destaque-se também que o CBJD contém normas sobre a produção da prova documental (arts. 61), bem como sobre a exibição de documento ou coisa (art. 62), que poderá ser determinada pelo presidente do órgão judicante, devendo o descumprimento ser punido na forma do art. 220-A, I, do CBJD²⁰. Atente-se: se o STJD tem competência para punir essa recusa, então o

¹⁶ PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

¹⁷ Art. 217 [...] § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

¹⁸ Art. 165-A [...] § 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

¹⁹ Art. 165-A. Prescreve: § 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

²⁰ Peculiaridade da justiça desportiva, de pouca ocorrência na justiça estatal hoje em dia, é a concentração dos atos em sessão, desde a defesa, passando pela especificação e produção de provas, e o julgamento. Reza o CBJD que, durante a sessão, são permitidas, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem: I - documental; II - cinematográfica; III - fonográfica; IV - depoimento pessoal; V - testemunhal; VI - outras pertinentes (art. 124 do CBJD).

²¹ Art. 220-A. Deixar de: I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; II - comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando

endereçamento da requisição do documento só pode ser dirigido a quem está sob jurisdição daquele tribunal, a saber, aqueles listados no art. 1º, §1º, daquele diploma²¹. Isso está bem longe, portanto, do tema da solicitação de compartilhamento, que pressupõe órgãos externos ao sistema CBF.

Também é disciplinada no CBJD a prova testemunhal (arts. 63 e 64), a ser produzida durante a sessão de instrução e julgamento, bem como a prova por meios audiovisuais, isto é, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico, que serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar (art. 65).

Por fim, são admitidas no processo desportivo a prova pericial (arts. 68 e 69 do CBJD), de rara ocorrência em razão da curta duração processual, além da inspeção pessoal por parte do auditor relator do caso (art. 70 do Código), a ser consignada em auto circunstanciado.

Confirma-se, assim, que o CBJD não veicula nenhuma disposição que seja incompatível com a possibilidade de interação entre o sistema privado da Justiça Desportiva e o sistema estatal de justiça na procura de provas. Além disso, ao permitir todas as provas em direito admitidas, está aberto a esse tipo de colaboração.

A cooperação interinstitucional como ferramenta de incremento de eficiência probatória

Este capítulo objetiva defender um modelo de cooperação como ferramental apto a incrementar a eficiência na coleta de provas. E não se poderia deixar de começar com o resgate de alguns dados empíricos sobre o que ocorreu, pela ótica da prova, em casos recentes que tramitaram perante o STJD do Futebol²², originados das Operações Penalidade Máxima e Penalidade Máxima II. Esses casos tiveram origem em iniciativa do técnico da equipe do Vila Nova-GO, que, ao saber que alguns atletas seus estavam cometendo ilícitos, foi até o Ministério Público do Estado de Goiás

convocadas por seu intermédio. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

²¹ Art. 1º, § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II - as ligas nacionais e regionais; III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

²² Elegeram-se os casos mais recentes, das Operações Penalidade Máxima e Penalidade Máxima II, por estarem mais próximos do estado da arte, isto é, do que há de mais atual em termos de interação interinstitucional, e porque tais casos envolveram conjuntos de atletas e condutas que podem ser considerados significativos como subsídios de pesquisa.

noticiar os crimes, e daí em diante, o fio do novelo foi puxado para inúmeros casos.

O resumo desses casos preocupou-se com o seguinte: a) que condutas foram objeto de julgamento; b) quem coletou originariamente as provas; c) que espécies de evidências foram colhidas; d) de que forma as evidências chegaram ao processo desportivo; e e) que espécies de evidências adicionais foram colhidas durante a sessão de instrução e julgamento. De posse desses dados, será possível analisar o que pode ser feito para incrementar a busca de provas via cooperação e verificar que agentes podem atuar nesse sentido.

Foram examinados nesta pesquisa oito acórdãos do STJD, sendo quatro das Comissões Disciplinares - CDs (1^a, 2^a, 4^a e 5^a) e quatro do Pleno²³. Deles se extrai que as condutas investigadas se dividiram entre as seguintes: não comunicar que foi procurado ou assediado por aliciadores; aceitar promessa de pagamento para tomar cartão amarelo ou vermelho ou cometer um pênalti em determinado tempo de jogo; aceitar recebimento de valores em conta com a mesma finalidade; aceitar promessa de pagamento ou pagamento para praticar tais condutas, mas não cumprir o combinado; não cumprir o combinado e devolver o dinheiro recebido; e aliciar colega atleta (intermediação) para tomar cartão ou cometer pênalti.

Observou-se um certo padrão na coleta de provas. Elas foram obtidas originariamente em operações do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MP de Goiás (GAECO/MPGO), após decisão judicial determinando busca e apreensão e quebras de sigilo bancário e de dados telemáticos. As espécies de evidências, por sua vez, também não variaram, consistindo em prints de conversa (app/mensageria) de atletas denunciados; prints de grupo (app/mensageria) de apostadores; gravações de áudios obtidos (app/mensageria); extratos bancários; comprovantes de transferências bancárias; e confissões em Acordos de Não Persecução Penal (ANPP).

Essas provas aportaram o STJD a partir da solicitação da Procuradoria da Justiça Desportiva (PJD) ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), que, por sua vez, interagiu com o juiz do sistema criminal competente para o processo penal, que veio a despachar deferindo o compartilhamento (processo estava sob sigilo). Em seguida, o MPGO transmitiu provas à PJD, que as anexou ou a Inquérito perante o Pleno do STJD ou diretamente a denúncias perante aquele Tribunal. Em dois casos (processos nºs 116/2023-1^a CD e 203/2023-5^a CD), após a primeira solicitação pela PJD, o MPGO forneceu apenas informações sobre estar em curso investigação e, após abertura de Inquérito no Pleno do STJD para apurações, sobreveio compartilhamento de provas pelo MPGO diante de decisão judicial autorizativa. Houve também envio de provas diretamente pelo juízo criminal ao STJD num dos casos.

Por fim, durante as sessões de instrução e julgamento, não vieram novas provas aos autos dos processos, mas no processo nº 106/2023-4^a CD houve depoimentos pessoais sigilosos indicando

²³ Os casos foram os de nºs 106/2023-4^aCD (143/2023-Pleno); 116/2023-1^a CD (134/2033-Pleno); 203/2023-5^a CD (164/2023-Pleno); e 235-A/2023-2^aCD (260/2023-Pleno).

pessoas não arroladas na denúncia que estariam envolvidas em esquemas similares de apostas ilícitas, tendo a Comissão sugerido o envio, pelo STJD, das novas informações ao Ministério Público para as providências cabíveis.

O STJD, nesses casos, puniu a maioria dos atletas com penas superiores a 360 dias e com a eliminação (pena máxima), e absolveu outros poucos por falta de provas. Por fim, após as condenações, o STJD encaminhou informações à FIFA, para o fim de estender-se, no âmbito internacional, as sanções aplicadas, o que acabou ocorrendo²⁴.

De plano se percebe, da análise dos dados de campo, o seguinte: (i) os ilícitos vieram à baila porque alguém de dentro do sistema (técnico) resolveu procurar o MP/GO; (ii) o Ministério Público foi fundamental na ação rápida perante o Judiciário em busca de conseguir mandados de busca e apreensão e quebras de sigilo; (iii) os infratores não tiveram nenhuma preocupação aparente de conversar tudo por mensagens em app de mensageria, participando inclusive de grupos; (iv) os aliciadores agiram também sem nenhuma preocupação de ocultar as abordagens; (v) a PJD agiu rápido ao denunciar dentro do prazo exíguo concedido pela legislação; (vi) o STJD conseguiu julgar os processos dentro do prazo constitucional e aplicar condenações relevantes, a despeito da dependência quase absoluta da prova judicial que alicerçou a denúncia do MP/GO.

É possível afirmar que, se houvesse mais tempo para a produção da prova, talvez alguns dos atletas absolvidos pudesse ser condenados, mas a necessidade de julgamento em prazo certo no STJD, por força constitucional, impediu a espera. Sobre o ponto, é relevante destacar que, em matéria probatória, o tempo do processo penal é muito diferente do tempo do processo desportivo e isso dificulta sobremaneira a eficiência da persecução. Logo, é impossível, na seara desportiva, aguardar-se o avanço da instrução penal, sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

Uma segunda nota sobre os casos examinados é a certeza de que, da forma como ocorreram as coisas, ficou patente que, não fosse a deferência do órgão do Ministério Público e depois dos juízes dos casos criminais para com a Justiça Desportiva, não haveria condições de operacionalizar-se denúncia alicerçada em provas no âmbito do STJD. Ou seja, a dependência se mostrou absoluta, nos casos em questão, em relação ao que se levantou de provas na estrutura estatal de persecução penal. E mais: se por hipótese não tivesse havido boa vontade judicial, a maioria dos atletas não teria sofrido penalidade por infração desportiva.

A terceira observação a ser feita é a de que a PJD funcionou, nos referidos casos, como o agente da Justiça Desportiva na interação com o sistema de justiça criminal estatal, que contou ainda com intermediação do Ministério Público do Estado de Goiás, o que faz saltar aos olhos

²⁴ “Como resultado da cooperação sólida e exemplar com a CBF e em linha com o artigo 70 do Código Disciplinar da FIFA, o presidente do Comitê Disciplinar da FIFA decidiu estender todas as sanções para terem efeito mundial”, explicou a Fifa em comunicado oficial”. Cf. COCCETRONE, Gabriel. Fifa torna internacional punição a atletas envolvidos em manipulação. **UOL**, [s. l.], 11 set. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/09/11/fifa-torna-internacional-punicao-a-atletas-envolvidos-em-manipulacao.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

também a dependência da discricionariedade e da boa vontade desse órgão para que se pudesse, no campo desportivo, obter a cessão de informações e provas envolvendo apostas ilícitas.

Diante dessa síntese do perfil da coleta da prova, defende-se, no presente trabalho, as seguintes teses: embora possível essa dupla intermediação pela PJD e pelo Ministério Público, não é necessário que isso ocorra, sendo juridicamente possível a cooperação direta interinstitucional entre os juízes/tribunais e o STJD do Futebol. Isso pode se dar mediante termo de ajuste de cooperação, que hoje já encontraria base legal em normas do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse rumo, é preciso atentar para o ordenamento vigente, especialmente para as normas que tratam dos poderes da magistratura, pois, em última análise, o que estará em jogo nesses casos é a atitude cooperativa do Judiciário, a quem a Constituição assegurou a tutela da liberdade e da intimidade/privacidade, bem como a possibilidade de restringi-las em certos casos. Os juízes, porém, têm a discricionariedade de colaborar em maior ou menor monta com investigações e julgamentos da esfera privada, dada a sua independência no exercício da função.

Assim, é preciso encontrar no ordenamento argumentos que possam convencer o magistrado a cooperar de modo institucionalmente mais confortável e seguro, principalmente considerando que os processos da Justiça Desportiva envolvem matérias de interesse difuso, como é o caso dos ilícitos envolvendo apostas no futebol, que, como visto no início deste trabalho, ocorrem em economia empresarial estratificada em diversos segmentos de atores, com lastro final na economia popular, não apenas de quem vai ao estádio, mas sobretudo de quem paga para assistir pela TV ou pela internet, e, mais recentemente, de quem aposta.

Nesse sentido, destaque-se a existência da Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do CNJ (“Res. 350/2020-CNJ”), que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências²⁵.

Logo no seu art. 1º, II, a Resolução autoriza a “cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, *integrantes ou não* do sistema de justiça”, com o objetivo de incrementar a administração da justiça. Ou seja, de plano já se adverte que a atitude cooperativa pode se dar em face de entidades que, como o STJD do Futebol, não integram o sistema de justiça estatal.

Além disso, fixou-se normativamente o objetivo de colaborar para a administração da justiça, função esta que, no ambiente estatal compete a juízes, desembargadores e ministros, com a indispensável intervenção dos advogados, e que, no âmbito desportivo, compete aos auditores do STJD e dos tribunais de Justiça Desportiva, também com a imperiosa intercessão advocatícia. É fato,

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado161236202305296474cef400a11.pdf>. Acesso em: 25 out 2023.

então, que, logo em seu pórtico, a Resolução já adianta ser possível vislumbrar a inclusão da colaboração de duplo fluxo (justiça estatal – justiça privada e vice-versa) no conceito de cooperação adotado pelo referido ato normativo.

Em reforço disso, em seu art. 16, a Resolução, ao exemplificar os órgãos que podem participar da cooperação, confirma que poderão tomar parte “quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele”. Em seguida, elabora rol não taxativo, valendo-se da expressão “dentre as quais”, e então traz, como ilustração do gênero instituições privadas, os tribunais arbitrais e os árbitros²⁶ (redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021).

Na lição de Carlos Maximiliano, onde “o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente” (Maximiliano, 2003). Ademais, se o CNJ ilustrou a permissão de cooperação aludindo a entes privados que podem tratar de interesses exclusivamente das partes envolvidas – como tribunais arbitrais que julgam causas envolvendo os interesses particulares de dois ou mais litigantes –, com muito mais razão há que se entender permitida a cooperação com entes privados que julgam matéria de interesse difuso, como é o caso dos tribunais desportivos.

Enfim, dada a enfatização redundante da norma – que primeiro fala em “quaisquer instituições” e depois reforça com o “dentre as quais” –, é correto afirmar que os órgãos da Justiça Desportiva são instituições privadas aptas a participar de cooperação autorizada pelo CNJ.

Verifica-se, porém, que, quanto à operacionalização da cooperação aqui sustentada, a Res. 350/2020-CNJ não se dedicou a detalhar todas as nuances da colaboração com entidades externas ao sistema estatal de justiça. Todavia, traçou um razoável número regras sobre aquilo que os magistrados podem e devem fazer para materializar a parceria interinstitucional.

Assim, é lícito recorrer à analogia (art. 4º da LINDB)²⁷ para defender que, salvo as normas que contenham comandos específicos para magistrados como destinatários da cooperação (parceria entre magistrados ou entre tribunais estatais), as demais regras serão aplicáveis à relação de parceria com entidades externas ao Poder Judiciário, principalmente em se tratando de órgãos de Justiça Desportiva, que, ao fim e ao cabo, embora privados, têm atividade finalística similar: dizer o Direito e aplicar sanções a quem descumpre as normas jurídicas. Precisamente por isso, a Resolução estabelece que, do âmago do dever de cooperação, ergue-se a finalidade de incrementar a eficiência das atividades com reciprocidade, isto é, *de parte a parte* (art. 2º).

Sobre o ponto, incide a chamada *semelhança relevante* a que se refere Bobbio, que autoriza a analogia para se atribuir a um caso não regulamentado a mesma disciplina que um caso regulamentado semelhante. O ordenamento se expande para projetar a força da norma da situação

²⁶ Pode parecer repetitivo falar de tribunais arbitrais e árbitros, mas não é. Isso porque as partes que selam convenção sobre arbitragem, podem eleger um só árbitro se assim decidirem (Art. 13, §1º, da Lei nº 9.307/96).

²⁷ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

paradigmática de modo a aplicar-se a sua *ratio legis* à situação que se assemelha. Daí dizer-se que onde houver os mesmos motivos, haverá a mesma disposição de Direito (Bobbio, 1999).

Por esse prisma, usar as regras de cooperação em prol da busca de provas para uso na administração da Justiça Desportiva constituirá concretização do princípio da eficiência na Administração pública (art. 37 da Constituição), que é aplicável à administração da Justiça, no seu mais amplo sentido (terceiro Considerando da Res. 350/2020-CNJ). Nessa esteira, merecem destaque de aplicabilidade na cooperação aqui defendida as seguintes regras: a solicitação pode se dar entre órgãos judicantes, isto é, pode ser entre STJD e juízo/tribunal e vice-versa (arts. 3º e 10); o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido e prescinde de forma específica, sendo o seu processamento informado pelos princípios da celeridade, da concisão e da instrumentalidade das formas, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos (art. 8º, §1º); deve ser comunicado às partes interessadas, que poderão pedir esclarecimentos ou ajustes quantos aos atos de cooperação (art. 8º, §3º). Ademais, o §4º do art. 8º traz a importante regra de que é “deferida às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação para as hipóteses previstas nesta Resolução”, o que, no âmbito desportivo, permitiria a movimentação, nesse sentido, da Procuradoria da Justiça Desportiva.

No que diz respeito ao conteúdo da assistência aqui tratada, os atos de cooperação poderão ser alguns daqueles previstos no art. 6º da Res. 350/2020-CNJ, dos quais parecem interessar ao tema objeto deste trabalho os seguintes: prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos; redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta de servidores públicos e funcionários privados responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; produção de prova única relativa a fato comum; efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional; investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; formulação de consulta dirigida, no caso de cooperação interinstitucional, a pessoa, órgão, instituição ou entidade externa ao Judiciário, solicitando manifestação ou opinião em resposta, facultada a participação do consultor no processo, a critério do juízo consulente (redação dada pela Resolução n. 499/2023).

Acrescente-se, ainda, a importância das normas que preveem que o termo de ajuste deve ser redigido de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes e indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos, quando necessário (art. 11, §2º). E quanto aos atos de cooperação, este podem ser revistos e adaptados a qualquer tempo pelos cooperantes, preservados os atos praticados com base na concertação anterior (art. 11, §3º). De resto, cumpre apenas assinalar que a Resolução determinou que os tribunais designem

os chamados Magistrados de Cooperação, que funcionam como pontos de contato, na forma dos seus arts. 12 a 14 da Resolução, bem como Núcleos de Cooperação, que mapeiam áreas territoriais e funções no âmbito colaborativo, nos termos dos seus arts. 17 a 19. No âmbito do CNJ, por seu turno, funcionará a harmonização da missão de cooperação e a organização em âmbito nacional, pelo Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

Esse é o conjunto de normas da referida Resolução que podem ser aplicadas, *mutatis mutandis*, à cooperação com a Justiça Desportiva, por parte da Justiça criminal estatal. Ressalte-se – e isso é muito importante ter presente – que as normas do CNJ não mencionadas acima contêm comando que não seria diretamente aplicável à cooperação com a Justiça Desportiva, ou referem-se a pormenores que não interessam ao escopo deste texto.

De todas as normas acima transcritas, há duas que despertam especial interesse para esta parte final do trabalho, quais sejam, as que cuidam da obtenção e da apresentação de provas, do seu compartilhamento, da produção de prova única relativa a fato comum e da efetivação de tutelas de urgência.

Um termo de cooperação entre órgão do sistema de justiça estatal e o STJD, se atento às diretrizes de forma e conteúdo traçadas pelo CNJ acima separadas, poderá ser muito útil, por exemplo, para que a Justiça Desportiva possa acessar, *online*, em tempo real, a partir de senhas, o material probatório que esteja judicialmente disponível (art. 6º, VI, da Resolução), assim como poderá sugerir, com o conhecimento especializado que tem do meio esportivo futebolístico, medidas de busca probatória adicionais, que possam colaborar com maior eficiência comparativamente àquelas que já estejam requeridas, deferidas ou realizadas nos autos judiciais. De igual modo, nada impede que a Justiça Desportiva colabore com a Justiça Criminal emitindo opinião em resposta a consulta, ou indique participante consultor, na forma do inciso XXI do art. 6º da Res. 350/2020-CNJ.

Não é necessária, assim, a intermediação – ocorrida nos casos recentes julgados pelo STJD – da PJD ou do Ministério Público para que a cooperação seja ajustada entre órgãos do sistema de justiça criminal e do sistema privado de justiça desportiva. Basta a vontade dos órgãos judicantes. Nada impede, obviamente, que a PJD e o Ministério Público subscrevam entre si também termos ou atos de cooperação, mas o que se defende neste trabalho é a possibilidade de se fazer isso diretamente entre órgãos das justiças estatal e privada, com base em já existente normatização do CNJ, bastando apenas a confecção e assinatura de termos de cooperação entre Tribunal de Justiça e STJ/TJD, que regularão a prática dos diversos atos de cooperação que se fizerem necessários no futuro, a serem praticados pelos juízos cooperantes.

Além disso, no âmbito do sistema cooperativo, é possível que os cooperantes convencionem que a possibilidade, com base no art. 6º, VII, da Resolução, da produção de prova única sobre fato comum. Será possível também convencionar sobre possibilidade de auditor – especialmente designado para esse fim – acompanhar a coleta da prova, como em buscas e apreensões,

depoimentos, confissões, além de obter *just in time* os resultados das quebras de sigilos bancário, telefônico e telemático, para que, em caráter imediato e com a velocidade adequada para a administração da Justiça Desportiva, possa acessar evidências úteis ao processo desportivo e a partir daí desempenhar de forma mais célere as suas funções.

Igualmente, o termo de cooperação poderá prever prioridade máxima no trâmite de processos penais que tenham relação com fatos que também constituam infração na Justiça Desportiva, colocando-lhe em posição adequada nos escaninhos virtuais de servidores e magistrados, para que os atos sejam praticados com a celeridade necessária.

Por fim, é necessário que no termo de cooperação se preveja que o cooperante público deverá designar o Magistrado de Cooperação que funcionará como ponto de contato, na forma dos arts. 12 a 14 da Resolução nº 350/2020-CNJ, ao passo que o cooperante privado indicará um Auditor de Cooperação, que ficará responsável pela interlocução, solicitações de cooperação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento do termo.

Se tudo isso for avençado para que ocorra dentro do meio eletrônico, com dispositivos de segurança para operador do sistema especialmente credenciado para tal fim, é possível que se obtenham grandes avanços para a investigação de casos de apostas ilícitas e punição dos envolvidos, sem prejuízo dos dados protegidos por sigilo. E a propósito do futuro, há que se ter em mente que, uma vez descobertos, apurados e julgados a recente e significativa leva de ilícitos relacionados a apostas, as futuras ações dos meliantes, ao mesmo tempo delituosas e infracionais, tendem a se dar por meio de estratégias mais sofisticadas de cogitação, planejamento e execução, com maior cuidado nas comunicações, de modo que serão necessárias evoluções na inteligência, na proatividade e, sobretudo, na reciprocidade por parte de autoridades estatais e agentes privados, daí a importância de incrementar-se a aqui estudada parceria interinstitucional.

A análise dos acórdãos revelou que as provas utilizadas pelo STJD tiveram origem quase integral nas investigações conduzidas pelo Ministério Público de Goiás, especialmente por meio de decisões judiciais que autorizaram buscas e quebras de sigilos. As evidências predominantes incluíram registros de conversas em aplicativos de mensagens, extratos bancários e confissões formais.

Observou-se dependência absoluta da Justiça Desportiva em relação à persecução penal estatal para a obtenção de provas. Essa limitação decorre tanto do curto prazo processual imposto pela Constituição (60 dias) quanto da ausência de poderes coercitivos da Justiça Desportiva para produzir provas diretamente.

O estudo demonstrou que a cooperação direta entre órgãos judicantes estatais e desportivos, com base na Resolução nº 350/2020 do CNJ, é juridicamente viável e pode aumentar a eficiência probatória em casos de apostas ilícitas. A formalização de termos de cooperação permitiria acesso mais rápido a provas sigilosas, produção de provas únicas e acompanhamento

simultâneo de diligências, preservando o contraditório e a celeridade exigida no processo desportivo.

Conclui-se que a integração entre as instâncias pública e privada é essencial para o fortalecimento da integridade esportiva e para a efetiva punição de condutas que comprometem a imprevisibilidade e a credibilidade do futebol brasileiro.

Considerações finais

Ao cabo dos trabalhos descritivos e críticos encimados, é mister enfatizar a relevância da imprevisibilidade para o futebol, pois é ela que alimenta e dá vida às disputas. Assim, quando o imprevisível cede lugar a um jogo de cartas marcadas ou é abalado por manobras individuais ou coletivas, atinge-se em cheio a incerteza e a esperança subjacentes à paixão do torcedor, como ocorreu em casos de apostas ilícitas envolvendo o futebol brasileiro

O combate a tais ilícitos, relevantes tanto para o direito penal quanto para o direito desportivo, pode ser reforçado mediante colaboração das instâncias de julgamento públicas e privada. Por ausência de óbice na legislação brasileira e ao que se soma permissivo constante dos arts. 1º, II, e 16, da Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências, é juridicamente possível, mesmo diante da natureza privada da Justiça Desportiva, a celebração de termos de cooperação interinstitucional com órgãos estatais do sistema de justiça criminal, para a obtenção e o compartilhamento de provas de crimes que constituam infrações desportivas relacionadas a apostas ilícitas no futebol, especialmente aquelas ligadas à manipulação de resultados ou de ocorrências específicas durante as partidas, tais como praticar atos que levem à aplicação de cartão amarelo ou vermelho, cometer pênaltes, aliciar colegas de equipe, etc.

Essa cooperação pode se dar a partir da formalização de termo de ajuste a ser firmado diretamente entre órgãos com poderes judicantes, isto é, entre tribunais do sistema de justiça criminal estatal e o STJD do Futebol ou os Tribunais de Justiça Desportiva, para operacionalização por meio de Magistrados e Auditores de Cooperação. O aludido termo deverá observar as diretrizes fixadas pela Resolução do CNJ e respeitar as normas que não sejam específicas das cooperações magistrado-magistrado, isto é, que por sua natureza não sejam vocacionadas a regular, no ambiente interinstitucional, a assistência público-privada e privado-pública entre magistrados e auditores e vice-versa.

A cooperação poderá ser útil para, ilustrativamente, viabilizar a troca de informações relevantes para a solução de processos de competência dos cooperantes, especialmente aqueles relacionados a fatos que possam ser classificados paralelamente como crimes e infrações desportivas; propiciar a prestação de assistência mútua na obtenção e compartilhamento de provas,

na coleta de depoimentos e no compartilhamento de seus teores; e oportunizar a produção de prova única relativa a fato comum, quando possível, inclusive por meio de medidas cautelares, e/ou a permissão para Auditor da Justiça Desportiva, acompanhado de representante da Procuradoria, acompanhar a coleta da prova, como buscas e apreensões, depoimentos, confissões.

De seu lado, com o conhecimento especializado que tem do meio esportivo futebolístico, o STJD do Futebol pode, no âmbito da cooperação, prestar informações úteis à persecução criminal e sugerir medidas adicionais de rastreio probatório que possam agregar mais eficiência comparativamente àquelas que já estejam requeridas, deferidas ou realizadas nos autos judiciais.

Quanto às cláusulas que se farão importantes quando da eventual celebração do modelo de cooperação cogitado neste trabalho, sugerem-se algumas delas no modelo que constitui o Anexo A deste artigo.

Referências Bibliográficas

- Aguiar, L. A. de, & Prochnik, L. (2010). Quanto vale uma partida de futebol? A relação entre televisão e futebol no cenário midiático contemporâneo. *Comunicação e Esporte*, 17(2), 51–64. Disponível em: http://www.logos.uerj.br/PDFS/33/05_logos33_aguiar_prochnik_quantovale.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.
- Bobbio, N. (1999). *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB.
- Coccetrone, G. (2023). *Fifa torna internacional punição a atletas envolvidos em manipulação*. Acessado em 23 de outubro de 2023, de <https://www.uol.com.br/esporte/columnas/lei-em-campo/2023/09/11/fifa-torna-internacional-punicao-a-atletas-envolvidos-em-manipulacao.htm>
- Confederação Brasileira de Futebol. (2023). *CBF tem recorde de investimento no futebol e dobra lucro no 1º ano de gestão de Ednaldo Rodrigues*. Acessado em 22 de outubro de 2023, de [https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-tem-recorde-de-investimento-no-futebol-e-dobra-lucro-no-1o-anº-de-gestao-de-ednaldo-rodrigues#:~:text=Em%202022%2C%20a%20entidade%20fechou,milh%C3%B5es%20superior%20ao%20ano%20anterior.&text=O%20lucro%20da%20CBF%20de,68%2C92%20milh%C3%B5es%20de%20super%C3%A1vit](https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-tem-recorde-de-investimento-no-futebol-e-dobra-lucro-no-1o-anو-de-gestao-de-ednaldo-rodrigues#:~:text=Em%202022%2C%20a%20entidade%20fechou,milh%C3%B5es%20superior%20ao%20ano%20anterior.&text=O%20lucro%20da%20CBF%20de,68%2C92%20milh%C3%B5es%20de%20super%C3%A1vit).
- Conselho Nacional de Justiça (Brasil). (2020). *Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020*. Acessado em 25 de outubro de 2023, de <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado161236202305296474cef400a11.pdf>
- Fifa. (2023). *Fifa divulga que final da Copa do Mundo do Catar teve 1,5 bilhão de telespectadores globais*. Acessado em 21 de outubro de 2023, de <https://maquinadoesporte.com.br/midia/fifa-divulga-que-final-da-copa-do-mundo-do-catar-teve-15-bi-de-telespectadores-globais/#:~:text=A%20vit%C3%ADria%20da%20Argentina%20sobre,Catar%20por%202%20a%2000>

- Gastaldo, É. L. (2009). “O país do futebol” mediatizado: mídia e Copa do Mundo no Brasil. *Sociologias*, 11(22), 352–369.
- Indeed – Guia da Carreira. (2023). *Salário de jogador de futebol no Brasil*. Acessado em 20 de outubro de 2023, de <https://br.indeed.com/conselho-de-carreira/pagamento-salario/salario-jogador-futebol-brasil>
- Marques Neto, F. de A. (2011). Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público e Economia – RDPE*, 9(33), 79–94.
- Maximiliano, C. (2003). *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense.
- Medina, J. P. (2006). *Imprevisibilidade no futebol*. Acessado em 21 de outubro de 2023, de <https://universidadedofutebol.com.br/2006/01/11/imprevisibilidade-no-futebol/>
- Reis, R. (2023). *Fla fatura mais que Benfica e Ajax*. Acessado em 22 de outubro de 2023, de <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rafael-reis/2023/06/28/fla-ja-e-mais-rico-que-benfica-e-ajax-confira-ranking-mundial-das-receitas.htm>
- Riveira, C. (2022). *A indústria da Copa do Mundo: estudo mostra os bilionários números do futebol*. Acessado em 22 de outubro de 2023, de <https://exame.com/economia/a-industria-da-copa-do-mundo-estudo-mostra-os-bilionarios-numeros-do-mundial/>
- Santa Cruz, F., & Trengrouse, P. (2018). *Regras claras para o jogo*. Acessado em 22 de outubro de 2023, de <https://www.oabpj.org.br/noticias/artigo-felipe-professor-pedro-trengrouse-falam-necessidade-regulamentacao-jogo-brasil>
- Schmitt, P. M. (2022). *Manipulação de competições: crônica de uma morte quase anunciada do esporte!*. Acessado em 29 de setembro de 2023, de https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220113102932_401.pdf

Recebido em: agosto de 2025

Aprovado em: fevereiro de 2026

A Revista de Gestão e Negócios do Esporte utiliza o [Open Journal Systems](#) (versão 3.3.0.9), sistema open source, preservando assim, a integridade dos artigos em ambiente de acesso aberto.

Anexo A – Modelo de Termo de Cooperação

TERMO DE AJUSTE DE COOPERAÇÃO N.º _____ /2024

TERMO DE AJUSTE DE COOPERAÇÃO XX/2024, QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO YYY, POR INTERMÉDIO DO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO YYY**, (COOPERANTE PÚBLICO) E O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL** (COOPERANTE PRIVADO), DAQUI EM DIANTE CONJUNTAMENTE DENOMINADOS COOPERANTES,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do CNJ (“Res. 350/2020-CNJ”), estabeleceu diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

CONSIDERANDO que o art. 1º, II, da referida Resolução, autoriza a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário “e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça”, com o objetivo incrementar a administração da justiça.

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução prevê que podem participar da cooperação, “quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele”.

CONSIDERANDO que a Justiça Desportiva é espécie de instituição apta a participar da cooperação com ente externo ao sistema estatal de Justiça, já que exerce atividade de interesse público e tem por atividade finalística dizer o Direito e aplicar sanções a quem descumpre as normas jurídicas.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e o fato de que no âmbito dos Tribunais Desportivos a eficiência também é valor a ser concretizado na administração da justiça desportiva.

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional no 45/2004 (art. 5º, LXXVIII), que para os processos julgados pela Justiça Desportiva tem grau superlativo de relevância, em razão do disposto no art. 217, §2º, da Constituição.

CONSIDERANDO que a cooperação constitui mecanismo contemporâneo de desburocratização e promotor de agilidade na satisfação do interesse público subjacente às competências judicantes estatais e não estatais

CONSIDERANDO os inúmeros casos envolvendo apostas ilícitas no futebol, que geraram paralelamente processos penais e desportivo-infracionais, e o avanço das práticas de manipulação de resultados de jogos e de manipulação de resultados de apostas envolvendo ocorrências em partidas de futebol; e

CONSIDERANDO a necessidade e a utilidade da cooperação entre o sistema de Justiça Criminal e o Sistema de Justiça Desportiva, em prol da eficiência probatória de tais ilícitos, que ao mesmo tempo constituem crimes e infrações desportivas.

RESOLVEM os COOPERANTES subscrever o presente Termo de Ajuste de Cooperação, cujas cláusulas se adequam ao disposto nos preceitos da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça pertinentes à colaboração entre a Justiça Comum e a Justiça Desportiva, e que foram assim convencionadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto ajustar a cooperação na forma permitida pela Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, consistente em:

I - troca de informações relevantes para a solução de processos de competência dos COOPERANTES, especialmente, mas não exclusivamente, aqueles relacionados a fatos que possam ser classificados paralelamente como crimes e como infrações desportivas;

II - prestação de assistência mútua na obtenção e compartilhamento de provas, na coleta de depoimentos e no compartilhamento de seus teores;

III - produção de prova única relativa a fato comum, quando possível, inclusive por meio de medidas cautelares, e/ou a permissão para o Auditor referido na cláusula quarta, acompanhado de representante da Procuradoria da Justiça Desportiva, acompanhar a coleta da prova, como buscas e apreensões, depoimentos, confissões;

IV - efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão judicial;

V - investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

VI - acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos;

VII - redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta de servidores públicos e funcionários privados responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; e

IX - formulação de consulta dirigida ao COOPERANTE PRIVADO, solicitando manifestação ou opinião em resposta, sobre matéria especializada do segmento futebolístico, facultada a sua participação no processo, a critério do juízo consultante.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS SOLICITAÇÕES E DOS ATOS DE COOPERAÇÃO

A cooperação aqui ajustada se fará consoante as diretrizes traçadas pelos arts. 8º a 11 da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

I – a solicitação de cooperação será feita somente pelo pelos agentes designados na forma da cláusula quarta e prescinde de forma específica, mas deve ser fundamentada, objetiva e imparcial;

II - o processamento dos pedidos de cooperação será informado pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos, mediante uso de senha para controle do usuário e observância das normas de segurança e proteção de dados;

III - os atos de cooperação podem se materializar por meio do instrumento que melhor se adeque à demanda específica, dentre aqueles referidos no art. 8º da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nos seus Anexos I, II e III, e deverão ser realizados de forma fundamentada, objetiva e imparcial, e deverão considerar os exígues prazos de prescrição da legislação desportiva como elemento caracterizador de prioridade em relação a outras solicitações de cooperação;

IV - as partes do processo, após cientificadas do ato de cooperação, poderão requerer esclarecimentos e solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados;

V - os pedidos de cooperação judiciária oriundos do COOPERANTE PRIVADO serão encaminhados diretamente entre os(as) juízes(as) cooperantes ou poderão ser remetidos por meio do(a) Magistrado(a) de Cooperação;

VI – o presente termo de ajuste de cooperação será juntado aos autos dos processos a ele relacionados previamente à prática dos atos de cooperação;

VI - os atos de cooperação praticados pelo juízo cooperante devem ser informados ao(à) Magistrado(a) de Cooperação, para adequada publicidade, e este(a) remeterá a informação ao respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária;

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO

O presente termo não implicará no repasse de recursos financeiros por parte do COOPERANTE PÚBLICO ao COOPERANTE PRIVADO e tampouco a execução de despesas públicas para seu cumprimento. Os custos das diligências que sejam de interesse do COOPERANTE PRIVADO serão arcados com recursos exclusivos deste.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO

4.1. O COOPERANTE PÚBLICO deverá designar o Magistrado de Cooperação que funcionará como ponto de contato, na forma dos arts. 12 a 14 da Resolução nº 350/2020-CNJ, ao passo que o COOPERANTE PRIVADO indicará o Auditor de Cooperação que ficará responsável pela interlocução, solicitações de cooperação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento do presente Termo.

4.2. As atividades colaborativas dos COOPERANTES serão exercidas na forma da lei, podendo cada COOPERANTE editar ato normativo para disciplinar e alcançar os meios para o sucesso da atuação cooperada.

4.3. Para a execução deste termo, o Auditor de Cooperação e o Magistrado de Cooperação, ao receberem informações ou evidências em processo sob sigilo, assumirão a responsabilidade de utilizá-las somente para repasse ao Juiz ou Auditor responsável pelo processo em que serão juntadas.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. O presente Termo de Cooperação terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante a formalização de termo aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO

6.1. O presente Termo poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, sendo vedada a alteração substancial do seu objeto.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO

7.1. A extinção do presente Termo dar-se-á:

I - mediante denúncia apresentada por qualquer dos COOPERANTES, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;
II - por rescisão, caso haja descumprimento das cláusulas ora pactuadas, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

III - pela superveniência de norma legal ou de fato jurídico que torne material ou formalmente inexequível o seu objeto;

7.2. A denúncia do presente Termo não prejudicará as atividades então em vigor.

8. CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

8.1. Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo pelos COOPERANTES.

9. CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do YYY para dirimir qualquer litígio decorrente do presente Termo que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(Cidade-Estado), (dia) de (mês) de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO YYY

YYY, Desembargador Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Presidente